



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2013.0000264740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0035940-51.2009.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., é apelado/apelante ALEXANDRE LUÍS MATORANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo do réu, prejudicado o exame do recurso adesivo do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO EDUARDO RAZUK (Presidente), RUI CASCALDI E CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 7 de maio de 2013.

PAULO EDUARDO RAZUK  
RELATOR  
ASSINATURA ELETRÔNICA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação:** 0035940-51.2009.8.26.0506  
**Comarca:** Ribeirão Preto  
**Juízo de origem:** 7ª Vara Cível  
**Juiz prolator:** Thomaz Carvalhaes Ferreira  
**Processo:** 0035940-51.2009.8.26.0506  
**Apelante:** Google Brasil Internet Ltda.  
**Apelado:** Alexandre Luis Maturana (Justiça Gratuita)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Internet – Veiculação de informações desabonadoras sobre o autor em *site* de relacionamento denominado *ORKUT* de responsabilidade do réu – O réu é provedor de conteúdo, que hospeda páginas pessoais e *websites* criados por terceiros – Ao não exercer controle editorial prévio sobre o teor destes, não há que se falar em sua responsabilidade – Inviabilidade da realização de censura prévia sobre todo o conteúdo, por se tratar de providência a inviabilizar o exercício da atividade econômica em questão, e também porque tal vulneraria o primado da livre manifestação de pensamento (CF/88, art. 5º, inc. VIII) – Além disso, embora haja um excesso de linguagem, pelo que consta, o fato narrado naquelas comunidades é verdadeiro, servindo como um meio de noticiar o repúdio e o desabafo de familiares e amigos da vítima que fora atropelada pelo autor – Demanda improcedente – Recurso do réu provido, prejudicado o exame do recurso adesivo do autor.

**VOTO Nº 26873**

A sentença de fls. 218/224, cujo relatório é adotado, julgou procedente em parte ação de indenização por danos morais, fundada em responsabilidade civil por ato ilícito.

Apela o réu, sustentando a improcedência da ação, ou a redução do valor atribuído à indenização.

Apela o autor, de forma adesiva, requerendo a majoração da verba indenizatória.

Apelação nº 0035940-51.2009.8.26.0506	C	fls. 2
---------------------------------------	---	--------



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Os apelos foram recebidos, contrariado e  
 preparado o do réu.

É o relatório.

O autor ajuizou ação ordinária de indenização por dano moral contra o réu, responsabilizando-o pela veiculação de palavras, frases e expressões caluniosas, difamatórias e injuriosas, as quais atentam contra a sua dignidade de pessoa humana, merecendo a devida compensação.

Atribui a responsabilidade ao réu pelos danos morais suportados, visto que é responsável pela marca e domínio do *site* de relacionamento denominado *ORKUT*, por meio do qual, segundo alega o autor, alguns dos usuários criaram comunidades com o intuito de ofenderem a sua honra e a sua moral.

O juízo *a quo* julgou a ação procedente em parte, determinando que o réu Google suprima a publicidade das páginas hospedadas no seu site de relacionamentos “Orkut” discriminado na inicial e na contestação que ainda contenham expressões ofensivas à honra subjetiva do autor, a respeito dos fatos narrados da petição inicial, além de condená-lo ao pagamento de R\$ 16.600,00, como reparação pelos danos morais, contra o que se voltam estes recursos.

É certo que o réu é empresa prestadora, entre outros tantos, de serviços de hospedagem de *sites* pessoais na rede mundial de computadores. Constitui-se, nessa particular perspectiva, em provedor de serviços de internet que, aqui, atua como provedor *de conteúdo* (conteúdo disponibilizado, em seu próprio *website*, por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

terceiros), a não confundir-se com outras modalidades da prestação de serviços correlator – v.g., provedor **de acesso**, provedor **de hospedagem**, provedor **de e-mail**.

Ademais, conquanto matéria ainda tormentosa, a imputação de responsabilidade civil do provedor de hospedagem resolve-se pelo regramento comum de regência da matéria.

A esse respeito, entende-se que “[o]s provedores de conteúdo serão responsáveis pelas informações de autoria de terceiros quando exercerem controle editorial sobre o que é ou não disponibilizado em seu web site. Em alguns casos, o conteúdo disponibilizado por usuários não é monitorado, nem tampouco sujeito a qualquer edição, especialmente quando a inserção das informações ocorre de modo automatizado ou imediato. Exemplificando, se mensagem difamatória é publicada em fórum de discussão, serviço de anúncios ou de bate-papo disponibilizado por um provedor de conteúdo que funciona em tempo real, tem-se que a ofensa é imputável somente ao autor da mensagem, pois não passou, para ser disponibilizada, por nenhum juízo de valor do provedor. Nesta hipótese, como não houve controle editorial prévio, nem escolha sobre a colocação ou não da mensagem na rede, o provedor de conteúdo está isento de qualquer responsabilidade, a não ser que, tendo sido notificado a respeito pela vítima, não bloqueie o acesso ou remova a informação danosa em tempo razoável. [...] Haverá, portanto, responsabilidade quando o provedor de conteúdo, após analisar o teor da informação ilegal, optar por disponibilizá-lo na Internet. Nesta hipótese, o provedor primeiramente exerce controle



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

*editorial sobre a informação e, posteriormente, decide publicá-la, entendendo ser interessante fazê-lo. Assim procedendo, assume, em conjunto com o autor da informação, os riscos inerentes à sua publicação e divulgação, sendo ambos responsáveis pela reparação dos danos porventura causados, a exemplo do que ocorre quando a ofensa se dá pela imprensa tradicional”<sup>1</sup>.*

Conclui-se, portanto, que, de modo geral, o provedor de conteúdo de terceiros não é responsável pelas informações veiculadas justamente por tais terceiros, uma vez que apenas disponibiliza os meios físicos – conquanto acessíveis em ambiente virtual – de disponibilização de conteúdo. Não lhe incumbe, assim, o dever de fiscalização prévia de todo conteúdo que transita por seus bancos de dados, o que inviabilizaria a exploração desse tipo de atividade econômica.

Assim, pela ausência de qualquer ilicitude na conduta do Google e pela inexistência do necessário nexo de causalidade entre os danos morais apontados e a sua conduta, é que deve ser dado provimento ao seu recurso, para afastá-lo da condenação em danos morais.

*Além disso, pelo que consta, embora haja um excesso de linguagem, o fato narrado naquelas comunidades é verdadeiro, servindo como um meio de noticiar o repúdio e o desabafo de familiares e amigos da vítima que fora atropelada pelo autor, pelo fato de ter sido confundida como uma das pessoas que*

<sup>1</sup> LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*, 1<sup>a</sup> edição, ed. Juarez de Oliveira, São Paulo, 2005, p. 180.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

teriam tentado arrombar seu carro. Segundo laudo do Instituto Médico Legal (IML) o estudante quebrou o pescoço e teve morte instantânea, com a violência do impacto.

Tem-se ainda que, por tal fato, o autor foi pronunciado, como incursão no art. 121 § 2º, inc. I e IV do Código Penal (Processo nº 0029397-66.2008.8.26.0506, Ação Penal de Competência do Juri)

Desse modo, julgo improcedente o pedido. Invertidos os ônus da sucumbência, os honorários advocatícios ficam fixados em R\$ 3.000,00, a teor do art. 20 §4º do CPC, que não poderão ser exigidos do autor, beneficiário da assistência judiciária, enquanto durar o seu estado de miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060 de 05.02.50.

Posto isso, dou provimento ao apelo do réu, prejudicado o exame do recurso adesivo do autor.

**PAULO EDUARDO RAZUK**  
**Relator**